

INTERESSADA: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

ASSUNTO: Aumento do número de vagas

RELATOR: Conselheira Amélia Domingues de Castro

PARECER Nº 2721/75, CTG; Aprov. em 8/10/75

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita autorização para fixar em 60 (sessenta) o número de vagas para cada uma das habilitações do curso de Pedagogia, autorizadas a funcionar no estabelecimento, que são: Orientação Educacional, Supervisão Escolar de 1º e 2º graus, Administração Escolar para 1º e 2º graus e Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais (Art. 4º, nº VIII do Regimento Geral).

Justificasse o solicitado por contar a Faculdade apenas com 60 (sessenta) vagas autorizadas para o curso de Pedagogia, o que torna praticamente impossível o recebimento de licenciados nesses cursos de conformidade com o Artigo 8ª "a" da Resolução CEE nº 2/69.

A Faculdade declara dispor de espaço físico ocioso, decorrente da extinção dos cursos de Ciências Sociais e História, por absoluta falta de clientela, cursos esses que foram autorizados com 60 (sessenta) vagas cada um .

Declara, ainda, que dispõe de corpo docente completo para as referidas-habilitações, já autorizado por este Conselho, conforme relação anexada a fls. 4.

2. Fundamentação

O solicitado encontra amparo na deliberação CEE nº 17/72, art. 2º, transcrito a seguir:

" As Faculdades que mantêm curso de Pedagogia deverão submeter a aprovação do Conselho Estadual de Educação, antes do início do período letivo e nos termos das normas federais e estaduais sobre o assunto, qualquer alteração no número de vagas para a série e/ou período inicial do curso, bem como o numero de vagas para cada uma das habilitações pedagógicas em funcionamento do Instituto.

§ 1º - As vagas das habilitações serão oferecidas em primeiro lugar aos alunos que vem seguindo o curso na

própria Faculdade e a seguir preenchidas pelos portadores de diploma de licenciatura em Pedagogia e em outras áreas e aos alunos transferidos.

§ 2º - Havendo maior número de candidatos que de vagas, haverá provas de seleção organizadas pelo Departamento interessado da Faculdade."

Sendo o número inicial de apenas 60 (sessenta) vagas, cujos ocupantes podem distribuir-se em quatro habilitações, presume-se que estas estão dispendo de capacidade ociosa. Observe-se, entretanto, que as habilitações podem ser cumpridas duas a duas, ocorrendo o caso de disciplinas comuns a ambas. Tendo em vista esse fato, e para que sejam evitadas turmas com mais de oitenta alunos, entendemos que o maior número de vagas em cada habilitação deverá ser de 40 (quarenta).

A alegada extinção de cursos, da qual resultaria maior capacidade ociosa da Faculdade, permitindo desdobramento de turmas, é in-formação que não deve, a nosso ver, ser considerada para o presente caso. Não foram formalmente extintos os cursos referido se poderão voltar a ter classes formadas no início do próximo período letivo.

De acordo com o exposto é a seguinte a conclusão a que chegamos
-----:

II- CONCLUSÃO

Autoriza-se a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo a fixar em 40 (quarenta) o número de vagas para cada uma das habilitações do Curso de Pedagogia que mantém sem alteração do número inicial de vagas do mesmo curso, já fixado em 60 (sessenta).

O preenchimento das vagas das habilitações deve ser efetivado segundo as normas da deliberação CEE nº 17/72.

São Paulo, 17 de setembro de 1975

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro- Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues do Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º de outubro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 8 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente